

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 966, DE 1999 (apensado o Projeto de Lei nº 2.897, de 2000)

Eleva alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação incidentes sobre armas de fogo, bem como armas de brinquedo e dá outras providências.

**Autora:** Deputada LIDIA QUINAN

**Relatora:** Deputada YEDA CRUSIUS

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 966, de 1999, de autoria da nobre Deputada LIDIA QUINAN, eleva de 45% para 100% a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e de 20% para 50% a alíquota do Imposto de Importação (I.I.), sobre armas de fogo e munição, suas partes e acessórios, classificados em códigos do capítulo 93 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH).

A proposição também eleva de 10% para 50% a alíquota de IPI e de 20% para 50% a alíquota do Imposto de Importação, incidentes sobre armas de brinquedo, de qualquer espécie, para as quais se identifica um subítem (“Ex”) dentro do código 9503.90.90 da TIPI e da TEC.

Foi apensado o Projeto de lei nº 2.897, de 2000, do nobre Deputado LUIZ BITTENCOURT, que eleva as alíquotas do IPI sobre produtos considerados indutores de violência, por resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em vinte por cento da alíquota *ad valorem*, ou em vinte por cento do valor da alíquota específica daquele imposto.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional o Projeto de lei nº 966, de 1999, foi aprovado, e foi rejeitado o Projeto de lei nº 2.897, de 2000.

As proposições vêm a esta Comissão para a análise da adequação financeira e orçamentária e do mérito, não lhes tendo sido apresentadas emendas, no prazo regimental.

## **II - VOTO DA RELATORA**

As proposições, ao aumentarem as alíquotas do IPI e do Imposto de Importação sobre armas de fogo e armas de brinquedo, trarão como consequência acréscimo de arrecadação daqueles impostos e, portanto, gozam de plena compatibilidade e adequação financeira e orçamentária em relação ao plano plurianual de investimentos, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual.

No mérito, o Projeto de lei nº 966, de 1999, ao elevar de 45% para 100% a alíquota *ad valorem* do IPI, e de (atualmente) 22,5% para 50% a alíquota do Imposto de Importação sobre armas de fogo e munição, suas partes e acessórios, e também ao elevar de 10% para 50% a alíquota do IPI e de (atualmente) 22,5% para 50% a alíquota do Imposto de Importação sobre armas de brinquedo, tem o importantíssimo objetivo de desestimular e dificultar a aquisição desses instrumentos de exacerbação da violência e do crime, que infestam gravemente a sociedade brasileira.

Trata-se de elevar drasticamente a tributação sobre a aquisição interna e externa de armas de fogo, de modo a concorrer para a redução significativa do seu uso no território nacional. A medida também se estende às armas de brinquedo, como desestímulo psicológico, social e pedagógico do uso de armas por crianças de hoje e adultos de amanhã, como bem justificou a nobre Autora da proposta.

A diminuição do uso e abuso das armas de fogo é proposta política e social de altíssima e urgente relevância.

Embora outros fatores de ordem cultural, econômica e social influam decisivamente no grau de violência que afeta as sociedades, é certo que uma política de contenção e mesmo repressão tributária à aquisição de armas terá efeito significativo na redução dos crimes e mortes que afetam a população brasileira.

O monopólio legal da força, nos Estados civilizados e democráticos, cabe aos seus órgãos de segurança pública interna e externa. Não se pode permitir que indivíduos e grupos privados tenham a facilidade de dispor de armas para desforço pessoal ou para fazer justiça com as próprias mãos ou simplesmente para cometer crimes.

O grande alcance social e humanitário do Projeto de lei nº 966, de 1999, justifica a aparente radicalidade do aumento das alíquotas de IPI e do Imposto de Importação sobre armas de fogo e também sobre as armas de brinquedo.

É certo que outras medidas de política social — que extravasam dos limites fiscais deste Projeto — também devem ser tomadas, o que de fato consolidará a eficácia específica do objetivo tributário desta proposição.

Ao reiterar e repetir a justificativa da proposição da nobre Deputada LIDIA QUINAN, chamo a atenção dos nobres Pares desta Comissão para a importância da aprovação do PL 966/99.

A natureza seletiva do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em função da essencialidade do produto (art. 153, § 3º, da Constituição) indica a necessidade da sua majoração sobre uma mercadoria nefasta, que só traz intranqüilidade e insegurança para a sociedade brasileira. O mesmo argumento vale para a elevação do Imposto de Importação, cuja função regulatória deve ter um significado não só econômico mas também social.

Deve-se notar que o PL 966/99 oportunamente ressalva da elevação de alíquotas as armas que forem destinadas aos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Em relação ao apensado Projeto de lei nº 2.897, de 2000, que aumenta em vinte por cento o valor das alíquotas vigentes do IPI sobre *“produtos considerados indutores de violência por resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente”*, devo dizer que, primeiro, a pequena elevação do tributo não teria qualquer efeito dissuasivo sobre o consumo daquelas mercadorias, e, segundo, que a expressão *“produtos considerados indutores de violência”* é muito vaga e ampla, e ficaria a critério subjetivo e impreciso do Conselho dos Direitos da Criança defini-la. Não caberia, ademais, delegar a tal Conselho função de natureza estritamente fiscal, tal como a de elevar alíquota de imposto e explicitar os produtos abrangidos.

Assim, voto pela rejeição do PL nº 2.897, de 2000.

Para a aprovação do PL 966, de 1999, porém, são necessárias algumas emendas aperfeiçoadoras, de natureza mais formal que substantiva.

No art. 1º, é necessário alterar a identificação do Decreto que aprova a Tabela de Incidência do IPI (TIPI), que não é mais o Decreto nº 2.092, de 1996, e sim, o Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, que revogou o anterior citado.

Nos códigos da TIPI citados no art. 1º, é necessário acrescentar o código 9303.90.00 – OUTROS, (isto é, outras armas de fogo não explicitadas na posição 9303), o mesmo ocorrendo quanto ao código 9303.90.00, do art. 2º, referente ao imposto de importação.

O § 2º do art. 1º, que diz : *“permanece em vigor a Nota Complementar (93-1) da TIPI”* deve ser suprimido, porquanto a NC (93-1) foi formalmente extinta, no Decreto nº 4.070, de 2001, em vigor. No entanto, a intenção daquela Nota deverá constar da emenda que acrescentará um novo art. 3º ao Projeto, nestes termos : *a elevação de alíquotas desta Lei não se aplica às armas e munições, suas partes e acessórios, quando destinadas aos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.*

Com estas emendas saneadoras, o Projeto nº 966/99 merece a aprovação desta Comissão, por trazer alterações tributárias de relevante caráter social e de segurança pública.

Por todo o exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária dos Projetos de lei de nºs 966, de 1999, e 2.897, de 2000, e, no mérito, voto pela rejeição do Projeto de lei nº 2.897, de 2000, e pela aprovação, com as emendas em anexo, do Projeto de lei nº 966, de 1999.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2002 .

Deputada YEDA CRUSIUS  
Relatora

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 966, DE 1999 (apensado o Projeto de Lei nº 2.897, de 2000)

Eleva alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação incidentes sobre armas de fogo, bem como armas de brinquedo e dá outras providências.

**Autora:** Deputada LIDIA QUINAN

**Relatora:** Deputada YEDA CRUSIUS

#### EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 1º :

*Art. 1º As alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre armas e munições, suas partes e acessórios, classificados nos códigos 9302.00.00, 9303.10.00, 9303.20.00, 9303.30.00, 9303.90.00, 9304.00.00, 9305.10.00, 9306.90.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, ficam elevadas para 100% (cem por cento).*

No § 1º, retifique-se o código 9503.90.90 – Outros, para:

9503.90.00 – Outros .....

Sala da Comissão, em                    de                    de 2002 .

Deputada YEDA CRUSIUS

Relatora

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 966, DE 1999 (apensado o Projeto de Lei nº 2.897, de 2000)

Eleva alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação incidentes sobre armas de fogo, bem como armas de brinquedo e dá outras providências.

**Autora:** Deputada LIDIA QUINAN

**Relatora:** Deputada YEDA CRUSIUS

#### EMENDA Nº 2

É suprimido o § 2º do art. 1º .

Sala da Comissão, em                    de                    de 2002 .

Deputada YEDA CRUSIUS

Relatora

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 966, DE 1999 (apensado o Projeto de Lei nº 2.897, de 2000)

Eleva alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação incidentes sobre armas de fogo, bem como armas de brinquedo e dá outras providências.

**Autora:** Deputada LIDIA QUINAN

**Relatora:** Deputada YEDA CRUSIUS

### EMENDA Nº 3

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 2º :

*Art. 2º . As alíquotas do Imposto de Importação (I.I.) incidente sobre armas e munições, suas partes e acessórios, classificados nos códigos 9302.00.00, 9303.10.00, 9303.20.00, 9303.30.00, 9303.90.00, 9304.00.00, 9305.10.00, 9306.90.00, da Tarifa Externa Comum – TEC NCM-NALADI, ficam elevadas para 50% (cinquenta por cento).*

No § 1º , retifique-se o código 9503.90.90 – Outros para:  
9503.90.00 – Outros .....

Sala da Comissão, em                      de                      de 2002 .

Deputada YEDA CRUSIUS  
Relatora

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 966, DE 1999 (apensado o Projeto de Lei nº 2.897, de 2000)

Eleva alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação incidentes sobre armas de fogo, bem como armas de brinquedo e dá outras providências.

**Autora:** Deputada LIDIA QUINAN

**Relatora:** Deputada YEDA CRUSIUS

#### EMENDA Nº 4

É acrescentado o seguinte art. 3º , ficando o art. 3º renumerado para art. 4º :

*Art. 3º A elevação de alíquotas desta Lei não se aplica às armas e munições, suas partes e acessórios, quando destinadas aos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.*

Sala da Comissão, em                    de                    de 2002 .

Deputada YEDA CRUSIUS

Relatora